

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.218/01/3^a
Impugnações: 40.010103661-64 (Aut.)
40.010104617-79 (Coob.)
Impugnantes: Transportadora Belmok Ltda (Aut.)
Chembro Química Ltda (Coob.)
Proc. Sujeito Passivo: Olavo Marchetti Torrano/Outros (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000200330-75
CNPJ: 35960202/0001-60 (Aut.)
03264294/0001-57 (Coob.)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito e Termo de Apreensão. A nota fiscal apresentada na ação fiscal foi considerada inidônea e desclassificada pelo Fisco, por conter rasuras nas datas de emissão e saída. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência da MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias constantes do TA (fls. 06), desacobertas de documentação fiscal, sendo que no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal de nº 000795 (fls. 08), considerada inidônea pela fiscalização, por conter rasuras nas datas de emissão e saída.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 31/35 e 51/55, contra as quais o Fisco apresenta réplica às fls. 57/61.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a Autuada Transportadora Belmok Ltda. fazia transportar mercadorias constantes na Nota Fiscal de fls.08, de emissão de Chembro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Química Ltda, ora Coobrigada, que apresentava rasura nas datas de emissão e de saída , fato que levou o Fisco a considerar como inidôneo o referido documento.

Os argumentos da Autuada e Coobrigada são no sentido de que não infringiram os dispositivos legais apontados no Auto de Infração e que a Nota Fiscal nº 000795, apresentada no momento da abordagem, era hábil para acobertar o transporte das mercadorias.

Citam decisões de tribunais administrativos e pedem pela procedência de suas Impugnações.

A fiscalização ratifica a peça inicial e não acata os argumentos das Impugnantes, tendo em vista a falta de fundamentação legal.

Efetivamente, o que se percebe da análise dos autos é que realmente houve o descumprimento da legislação tributária por parte das Impugnantes.

Com a apreensão da mercadoria em trânsito, ficou constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada naquele momento não se prestou para tal, por conter rasuras nas datas de emissão e saída, fato que ensejou a aplicação da penalidade isolada devidamente capitulada no Auto de Infração.

A esse respeito, a fiscalização refuta com clareza incontestável todos os argumentos de defesa, conforme se vê da réplica fiscal de fls. 57/61.

O Fisco cita, ainda, várias decisões tomadas pelo CC/MG que regulam a matéria na forma como foi lavrado o Auto de Infração, motivo pelo qual deve ser mantida a exigência tal como descrita na peça inicial

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 19/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/lmc